

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 44.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe a todo o pessoal em serviço no mercado que comunicará a ocorrência ao encarregado ou quem o substituir.

2 — Incumbe ao encarregado e fiéis do mercado municipal:

a) Usar de correção para com todas as pessoas que frequentam e trabalham no mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e, quando necessário, advertindo corretamente;

b) Proceder à cobrança das taxas;

c) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança na Câmara Municipal;

d) Assistir à chegada e saída dos produtos e géneros e superintender na distribuição dos lugares do setor do produtor direto;

e) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita;

f) Receber as reclamações e apresentar o assunto à consideração do dirigente responsável da Câmara Municipal que, por sua vez o resolverá ou apresentará à consideração do Presidente ou do seu substituto legal;

g) Propor à Câmara Municipal as alterações que entender convenientes;

h) Comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento, nomeadamente as situações referidas no artigo 21.º do presente Regulamento;

i) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afetos ao serviço do mercado municipal, assim como fiscalizar a sua limpeza, em todos os locais;

j) Conservar à sua guarda as chaves do mercado municipal e proceder à sua abertura e encerramento consoante os horários estipulados neste Regulamento;

k) Conservar à sua guarda os objetos achados no mercado municipal para entregar a quem provar pertencer-lhes, e remeter à Câmara Municipal a relação mensal dos que não forem reclamados no prazo de 30 dias após o seu achado;

l) Preservar a boa ordem dentro das instalações;

m) Não se ausentar do lugar do serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem apresentar quem o substitua;

n) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 45.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos seus membros.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 46.º

Contraordenações e coimas

1 — As infrações ao disposto neste Regulamento constituem contraordenações puníveis com coimas.

2 — As coimas aplicáveis às infrações atrás referidas terão como limite mínimo € 50 e como limite máximo € 250, que, em caso de reincidência, serão elevados para o dobro.

3 — A moldura das coimas será elevada em um terço no caso de infração imputável a uma pessoa coletiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais da lei.

CAPÍTULO IX

Transferência ou suspensão temporária do mercado

Artigo 47.º

Transferência do mercado

1 — A transferência do mercado municipal para outro local, ou a alteração da sua natureza, importa a caducidade de todos os direitos de ocupação concedidos.

2 — A remodelação da distribuição ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público, implicam apenas a caducidade das ocupações referentes aos locais diretamente afetados.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os titulares das ocupações e os consumidores serão notificados, nas formas previstas na lei, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Artigo 48.º

Ocupação dos locais

No caso de transferência, a utilização dos locais no novo mercado fica reservada em primeiro lugar aos que eram ocupantes no antigo, e nesse exerciam o comércio do mesmo tipo de produto, e, seguidamente, aos que nele exercessem comércio embora de diversa natureza.

Artigo 49.º

Suspensão da utilização do local

1 — Poderá ser suspensa temporariamente a utilização dos locais de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exigirem.

2 — Sempre que possível e enquanto durar a suspensão, será permitido aos que por ela forem afetados, exercerem o mesmo ou idêntico ramo de comércio no mesmo ou em outro mercado, caso haja lugar disponível.

3 — Ocorrendo a suspensão temporária, o ocupante não tem direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 50.º

Competência material

A competência para decidir as matérias objeto deste Regulamento pertence à Câmara Municipal, podendo esta delegar tal competência no Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

Artigo 51.º

Omissões e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga a Postura sobre a Organização e Funcionamento do Mercado 21 de agosto, datada de 1992.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.

308176962

Regulamento n.º 499/2014**Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município de Viseu**

António Joaquim Almeida Henriques, Licenciado em Direito e Presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Dá público conhecimento, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e em cumprimento do preceituado no artigo 56.º do mesmo normativo legal, que, por deliberação tomada por esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 05 de junho, sancionada em sessão da Assembleia Municipal, que teve lugar no dia 30 do mesmo mês, foi aprovado o Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município de Viseu.

17 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Viseu, *Dr. António Joaquim Almeida Henriques*.

Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município de Viseu

Nota Justificativa

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, estabeleceu o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

De acordo com o artigo 20.º do referido normativo legal, as autarquias devem aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário do qual constam as regras de funcionamento das feiras do município e as condições para o exercício da venda ambulante.

Entre as regras de funcionamento das feiras do concelho devem constar, nomeadamente:

- a) As condições de admissão dos feirantes e os critérios para a atribuição dos respetivos espaços de venda;
- b) As normas de funcionamento, incluindo normas para uma limpeza célere dos espaços de venda aquando do levantamento da feira;
- c) O horário de funcionamento.

As regras de funcionamento das feiras do concelho podem excepcionalmente prever lugares destinados a participantes ocasionais e a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

Entre as regras para o exercício da venda ambulante devem constar, nomeadamente:

- a) A indicação das zonas e locais autorizados à venda ambulante;
- b) Os horários autorizados;
- c) As condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.

O regulamento municipal deve ainda identificar de forma clara os direitos e obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes e a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, do n.º 1 do artigo 20.º da já referida Lei n.º 27/2013, e tendo sido dado cumprimento ao n.º 8 do mesmo artigo e lei, nomeadamente através da recolha dos pareceres prévios da Associação de Feirantes das Beiras, da Federação Nacional de Associações de Feirantes, da Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses e da DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Assembleia Municipal de Viseu, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente regulamento define e regula o funcionamento das feiras e as condições para o exercício da venda ambulante na área do município de Viseu.

2 — As referidas normas aplicam-se, designadamente, à Feira Semanal de Viseu, habitualmente realizada no Largo da Feira Semanal de Viseu, bem como aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais autorizados para tal pelo município de Viseu.

3 — Sem prejuízo da previsão de lugares na feira destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e bebidas em unidades móveis ou amovíveis, tal atividade é regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011.

4 — Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as atividades previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» — atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «Feira» — evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não

esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, na sua atual redação;

c) «Recinto» — espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 19.º da Lei n.º 27/2013;

d) «Feirante» — pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

e) «Vendedor ambulante» — pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante ou em lugares fixos, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;

f) «Lugar de terrado» — espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu espaço de venda;

g) «Lugares de ocupação ocasional» — lugares não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço da feira, atribuição essa que se esgota na feira para a qual a ocupação é solicitada;

h) «Participantes ocasionais» — Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência, vendedores ambulantes e artesãos.

Artigo 3.º

Identificação do Feirante/Vendedor Ambulante

Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

Artigo 4.º

Produtos Proibidos

1 — Pelas suas características e dificuldade de conservação, é proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- g) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- h) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

2 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas pelo município.

3 — Pode, ainda, ser proibido o comércio não sedentário de outros produtos além dos atrás referidos, sempre que devidamente fundamentado por razões de interesse público.

Artigo 5.º

Comercialização de Géneros Alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 6.º

Comercialização de animais

1 — No exercício do comércio não sedentário de aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis

n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 — No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 7.º

Práticas Comerciais Desleais e Venda de Bens com Defeito

1 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

3 — É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Afixação de Preços

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO II

Feiras em Recintos Públicos

SECÇÃO I

Condições de Admissão dos Feirantes e de Adjudicação dos Espaços

Artigo 9.º

Exercício da Atividade

1 — O exercício do comércio a retalho não sedentário só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído, pelo qual efetuam o pagamento da correspondente taxa de ocupação e desde que cumpram as normas de funcionamento da feira.

2 — A ocupação de espaços na feira sem a respetiva licença, em local diferente do que é indicado no respetivo título de ocupação ou para atividade de venda distinta da autorizada constitui infração, sujeita ao regime sancionatório previsto no capítulo V do presente regulamento.

3 — Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, desde que cumpram com as suas obrigações e não manifestem vontade em contrário.

Artigo 10.º

Admissão de Novos Feirantes

1 — O direito de ocupação dos espaços de venda na feira é atribuído mediante sorteio, quando o número de espaços vagos ou o interesse manifestado pelos feirantes o justifique, a realizar nos termos dos números seguintes.

2 — A realização do sorteio será da responsabilidade de uma comissão, que supervisionará todo o procedimento e será constituída por um presidente, dois membros efetivos e dois suplentes.

3 — A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na feira.

Artigo 11.º

Publicitação do Sorteio

A realização do sorteio será anunciado em edital, em sítio na Internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.

Artigo 12.º

Apresentação das Candidaturas ao Sorteio

1 — A apresentação das candidaturas ao sorteio para a atribuição do direito de ocupação dos espaços de venda é feita mediante requerimento, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do título de exercício da atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);

b) Cópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

c) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal (caso não seja apresentada a cópia do cartão de cidadão).

2 — Quando se tratar de pessoa coletiva, os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior serão substituídos pelos seguintes:

a) Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão de quem detenha poderes de representação;

b) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;

c) Certidão atualizada da Conservatória de Registo Comercial ou indicação da senha de acesso a tal informação.

3 — Os feirantes que já sejam titulares do direito de ocupação de determinado espaço de venda na feira e que pretendam concorrer ao sorteio para atribuição de outro espaço na mesma feira, só o poderão fazer na condição de virem a prescindir do anterior e caso não detenham dívidas perante o município de Viseu.

Artigo 13.º

Seleção dos Candidatos

1 — No prazo de 5 dias, a contar da data limite para a apresentação da candidatura, é feita a seleção dos candidatos.

2 — Serão liminarmente excluídos os candidatos que:

a) Não preencham qualquer dos requisitos do artigo 12.º;

b) Apresentem a candidatura após a data limite referida no aviso do sorteio;

c) Não apresentem os documentos exigidos no artigo 12.º;

d) Cujo tipo de comércio não se enquadre no setor da feira onde o espaço a sortear se localiza.

3 — Após apreciação das candidaturas, será elaborada uma lista dos candidatos admitidos e não admitidos ao sorteio.

4 — Da lista atrás referida, será dado conhecimento aos interessados, bem como da data, hora e local do sorteio.

Artigo 14.º

Ato Público do Sorteio

Nos termos da comunicação prevista na parte final do artigo anterior, a comissão procede ao sorteio dos espaços de venda pelos candidatos admitidos, que poderão por si ou pelos seus legais representantes assistir ao ato público.

Artigo 15.º

Metodologia do Sorteio

1 — O sorteio poderá realizar-se em várias fases, correspondendo cada uma delas aos lugares a sortear em cada setor.

2 — Em cada fase serão introduzidos, num saco ou tómbola, a identificação dos feirantes interessados num espaço de venda em determinado setor e, noutro saco ou tómbola, a identificação dos lugares vagos a atribuir nesse mesmo setor.

3 — Para cada feirante sorteado, cuja identificação será retirada do saco ou tómbola, corresponderá um espaço de venda, a sortear do outro saco ou tómbola.

4 — Sempre que se verifique um único interessado no espaço de venda a sorteio num determinado setor, a atribuição é feita diretamente.

5 — Pelo espaço de venda atribuído a cada feirante, é lavrado pela comissão, um auto onde constarão, além de outros elementos, o número

do espaço de venda atribuído, o setor, a área e os produtos autorizados a comercializar.

6 — Depois de lavrado e devidamente assinado pelos elementos da comissão e feirante, este receberá um duplicado do auto.

Artigo 16.º

Adjudicação dos Espaços Sorteados

1 — O pagamento do valor da taxa, referente ao espaço atribuído, é efetuado na Tesouraria da Câmara Municipal de Viseu, no próprio dia do sorteio.

2 — Caso o adjudicatário não proceda ao pagamento da taxa, a adjudicação fica sem efeito.

3 — Os espaços de venda atribuídos através de sorteio devem ser ocupados na primeira feira subsequente.

4 — O direito de ocupação dos espaços de venda é atribuído pelo prazo de um ano e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este tiver a sua atividade autorizada nos termos do presente Regulamento e der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.

SECÇÃO II

Normas de Funcionamento

Artigo 17.º

Condições do Recinto

1 — O recinto da feira deve obedecer às seguintes condições:

- Devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- Organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;
- Os lugares de venda devidamente demarcados;
- As regras de funcionamento afixadas;
- Possuir infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- Possua, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 — Os espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

3 — O espaço de venda destinado aos participantes ocasionais deve ser separado dos demais.

Artigo 18.º

Limpeza dos Espaços de Venda e Áreas Envolventes

1 — É da inteira responsabilidade dos feirantes proceder, imediatamente após o encerramento da feira, à limpeza do espaço de venda que lhes está atribuído, bem como das áreas envolventes, mantendo-os limpos de quaisquer resíduos, devendo ser depositados em recipientes destinados a esse efeito, devidamente acondicionados, de forma a assegurar que os mesmos não possam espalhar-se ou soltar-se.

2 — A deposição dos resíduos deve efetuar-se de acordo com as regras de recolha seletiva, depositando-os nos recipientes apropriados, que o município de Viseu disponibiliza para o efeito.

Artigo 19.º

Proibições

No recinto da feira é proibido:

- Dificultar a circulação dos utentes da feira nos arruamentos e espaços a eles destinados;
- O uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros fixos, para anúncio ou promoção dos produtos à venda;
- Entrar no recinto da feira com viaturas não autorizadas;
- O estacionamento de veículo autorizado fora do respetivo terrado;
- Matar, depenar ou amansar qualquer espécie de criação, mesmo para consumo próprio;
- Acender lume ou cozinhar, exceto em locais exclusivamente afetos a esse fim.

SECÇÃO III

Local, Datas e Horário de Funcionamento

Artigo 20.º

Local, Datas e respetivo Horário

1 — A Feira Semanal de Viseu, habitualmente realizada no Largo da Feira Semanal de Viseu, realiza-se às terças-feiras, no horário compreendido entre as 7:00 horas e as 15:00 horas.

2 — A feira que coincidir com um feriado nacional/municipal realizar-se-á nesse mesmo dia.

3 — Excepcionalmente, quando a feira coincidir com o dia de Natal ou outro feriado, a Câmara Municipal reserva-se o direito de alterar a data da sua realização.

4 — É permitida a entrada dos feirantes no recinto da feira a partir das 6:00 horas, para descarga dos produtos e montagem dos expositores, de modo a que a feira inicie à hora marcada.

5 — O levantamento da feira deve iniciar-se imediatamente após o encerramento da mesma e estar concluído no prazo máximo de duas horas.

6 — Qualquer alteração das datas e local da feira deverá ser publicitada através da afixação de aviso e divulgação na página eletrónica do município de Viseu, com a antecedência mínima de 5 dias.

SECÇÃO IV

Direitos e Obrigações dos Feirantes

Artigo 21.º

Direitos dos Feirantes

1 — Os titulares dos terrados e seus colaboradores têm os seguintes direitos:

- Exercer a sua atividade nos espaços de que são titulares/colaboradores autorizados;
- Usufruir dos serviços comuns garantidos pelo município, nomeadamente segurança, limpeza e promoção da feira;
- Apresentar reclamações relacionadas com a organização da feira;
- Apresentar individual ou coletivamente sugestões tendentes à melhoria do funcionamento e organização da feira.

2 — Os titulares dos terrados têm ainda o direito de entrar no recinto da feira com uma viatura automóvel de apoio à atividade, devendo a mesma ficar estacionada na área do respetivo terrado.

Artigo 22.º

Obrigações dos Feirantes e seus Colaboradores

1 — São deveres dos feirantes, para além das obrigações legais:

- Afixar o letreiro referido no artigo 3.º do presente Regulamento;
- Efetuar o pagamento das taxas no prazo estipulado;
- Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhes foi destinado, não ultrapassando os seus limites e utilizando-o apenas para venda dos produtos autorizados;
- Fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, do título de exercício de atividade ou do cartão de feirante;
- Fazer-se acompanhar das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (excetuando-se desta obrigação os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos e artesãos);
- Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- Apresentar-se em estado de aseo e cumprir cuidadosamente as elementares regras de higiene;
- Arrumar e manter limpos os locais de venda, devendo prontamente corrigir, alterar ou modificar o estado em que estes se encontrem sempre que as entidades fiscalizadoras o determinem;
- Diligenciar para que as bancadas e os toldos sejam montados respeitando as normas de segurança adequadas a evitar acidentes e ou danificar as infraestruturas do recinto;
- Deixar o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de produtos ou lixos, nomeadamente restos de alimentos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes, procedendo à deposição seletiva dos resíduos;
- Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem na feira, sejam eles feirantes, clientes, trabalhadores, agentes das entidades fiscalizadoras e do município de Viseu;

l) Zelar pelo bom comportamento dos seus empregados e colaboradores, pelos quais são responsáveis;

m) Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado, no momento da ocupação ou posteriormente, aos trabalhadores do município que se encontrem no recinto;

n) Remover todo o material e abandonar o recinto da feira até às 17:00 horas.

2 — Os feirantes e seus colaboradores devem inteiro acatamento às indicações e instruções das entidades policiais fiscalizadoras bem como dos funcionários e fiscais municipais, desde que devidamente identificados e credenciados, podendo, quando as julguem contrárias às disposições deste Regulamento ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar por escrito.

Artigo 23.º

Dever de Assiduidade e Faltas dos Feirantes

1 — É obrigatória a presença dos titulares dos terrados em todos os dias estabelecidos para a realização da feira, salvo as situações a seguir indicadas.

2 — Os titulares dos terrados poderão, em cada ano civil, faltar por seis vezes sem justificação, sendo as mesmas consideradas como período de férias.

3 — Ultrapassadas as ausências previstas no número anterior e sem que haja qualquer justificação válida, o titular perderá o direito ao terrado que lhe foi atribuído.

4 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Viseu ou ao Vereador a quem a competência for delegada, a apreciação dos motivos e documentos apresentados pelos feirantes para justificação da sua ausência.

SECÇÃO V

Condições de Atribuição de Espaços de Venda a Título Ocasional

Artigo 24.º

Condições de Atribuição de Espaços de Venda a Título Ocasional

1 — A Câmara Municipal pode autorizar, a título ocasional, a ocupação de espaços de venda na feira semanal, em função da disponibilidade do espaço existente.

2 — O requerimento, a solicitar o espaço, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- c) Cópia do Cartão de Contribuinte (caso não seja apresentada a cópia do cartão de cidadão);
- d) Cópia do título de exercício da atividade emitido pela DGAE.

3 — Pela atribuição de lugares de ocupação ocasional de espaço de venda são devidas taxas estabelecidas na Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu.

SECÇÃO VI

Transferência de Titularidade dos Espaços de Venda, Desistência e Caducidade do Direito de Ocupação

Artigo 25.º

Transmissão do Direito de Ocupação

1 — O direito de ocupação do espaço de venda na feira é pessoal, intransmissível e com prazo, salvo as situações previstas no presente regulamento.

2 — A requerimento do feirante titular do lugar de terrado, a Câmara Municipal pode autorizar a sua transmissão para:

- a) Familiares diretos;
- b) No caso, de pessoa coletiva, para um dos sócios;
- c) Colaboradores afetos ao exercício da atividade, devidamente identificados na comunicação referida no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior, deve ser acompanhado dos documentos pessoais de identificação, dos compro-

vativos das razões pelas quais solicita a transmissão, bem como do título de exercício da atividade emitido pela DGAE em nome da pessoa para quem se pretende a transferência.

4 — No caso de morte do feirante, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau podem requerer a transferência de titularidade do direito de ocupação do espaço de venda, no prazo de 30 dias a contar da data do óbito.

5 — O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante, do documento comprovativo do parentesco do requerente e do título de exercício da atividade emitido pela DGAE.

6 — Decorrido o prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, sem que nenhuma das pessoas nelas referidas apresente o requerimento nele referido, considera-se extinto o direito de ocupação do espaço de venda.

Artigo 26.º

Desistências

O feirante titular de lugar de terrado que dele queira desistir, deve comunicar por escrito ao município, com um mês de antecedência.

Artigo 27.º

Caducidade

O direito de ocupação do espaço de venda caduca:

- a) Por morte do respetivo titular;
- b) Por renúncia voluntária do seu titular;
- c) Por falta de pagamento das taxas devidas;
- d) Quando o interessado deixar de exercer a atividade de feirante durante mais de seis feiras, sem qualquer justificação à Câmara Municipal;
- f) Se o feirante não iniciar a atividade na feira seguinte à data da atribuição do espaço de venda;
- g) No término do prazo concedido, de acordo com o artigo 16.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Venda Ambulante

Artigo 28.º

Exercício da Atividade de Venda Ambulante

1 — A atividade de comércio a retalho exercida por vendedores ambulantes na área do município de Viseu só é permitida aos possuidores do título de exercício da atividade emitido pela DGAE, em locais fixos sorteados para o efeito ou nos locais de passagem do vendedor, pelo qual efetuam o pagamento da correspondente taxa de ocupação e desde que cumpram as condições fixadas para o efeito, sob pena de aplicação do regime sancionatório previsto no capítulo V do presente regulamento.

2 — O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

3 — O direito de ocupação dos espaços fixos de venda é atribuído por sorteio, pelo prazo que constar no respetivo edital, não podendo ser objeto de renovação automática.

4 — Os vendedores ambulantes que à data de entrada em vigor do presente regulamento já forem titulares do direito de uso do espaço público mantêm a titularidade desse direito, desde que cumpram com as suas obrigações e não manifestem vontade em contrário.

Artigo 29.º

Locais e horário de venda

1 — A venda ambulante pode ser efetuada em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com caráter essencialmente itinerante.

2 — A venda ambulante obedece ao horário fixado para os estabelecimentos comerciais.

3 — No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos espaços de venda ambulante autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

4 — Não é permitida a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

5 — Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos, pode a Câmara Municipal alterar os espaços de venda ambulante e os horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 30.º

Atribuição de locais fixos

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio, por ato público, anunciado em edital, em sítio da Internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação no município e, ainda, no balcão eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas, sendo os selecionados anunciados em sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão eletrónico dos serviços.

Artigo 31.º

Proibições e Restrições

Tendo em atenção razões higio-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente, a Câmara Municipal poderá:

- a) Proibir a venda ambulante em todo o município, em determinadas zonas ou a uma distância mínima dos estabelecimentos comerciais;
- b) Interditar ocasionalmente zonas autorizadas para o exercício do comércio ambulante;
- c) Fornecer meios para o exercício da atividade, ou exigir a sua utilização pelos vendedores;
- d) Delimitar locais ou zonas de acesso aos veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos;
- f) Restringir o exercício da atividade em determinadas zonas e locais, ou para todo o município, a um número fixo de vendedores ambulantes, por razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado.

Artigo 32.º

Autorizações Excecionais

1 — A título excecional, poderão ser concedidas autorizações pontuais e temporárias, por período não superior a 3 meses, em determinadas épocas ou períodos festivos, para a venda ambulante de produtos e mercadorias nas áreas referidas nos artigos anteriores, desde que tal autorização seja fundamentada e ou de interesse municipal, analisados caso a caso.

2 — Nos casos referidos no número anterior, deverão os interessados formalizar o pedido através do formulário disponibilizado no portal municipal, indicando a atividade, o período temporal de exercício e o local fixo pretendidos, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia do título de exercício da atividade emitido pela DGAE;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- c) No caso de venda de produtos alimentares em unidades móveis, o certificado atualizado do cumprimento das condições higio-sanitárias emitido pela autoridade sanitária veterinária municipal;
- d) Fotocópia do documento único automóvel referente à unidade móvel utilizada para o exercício da venda ambulante.

3 — No caso de, no ano do pedido, já anteriormente terem sido apresentados os documentos atrás indicados, fica o interessado dispensado de os apresentar.

Artigo 33.º

Diretos e Deveres gerais

1 — A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de, designadamente:

- a) Serem tratados com o respeito, a dignidade e a ponderação normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem, de forma mais conveniente à sua atividade, os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente regulamento ou pela lei.

2 — Constituem deveres gerais dos vendedores ambulantes:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
- b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade emitido pela DGAE (ou do documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 27/2013) e do cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal, devidamente atualizados, e exhibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
- c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- d) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma

e o número de registo na DGAE ou o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 27/2013;

- e) Proceder ao pagamento das taxas municipais que forem devidas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- f) Afixar, de modo legível e bem visível do público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos;
- g) Apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
- h) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- i) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
- j) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
- k) Comportar-se com civismo nas relações com o público;
- l) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;
- m) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local.

Artigo 34.º

Práticas proibidas

1 — O vendedor ambulante fica proibido de:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
- d) Ocupar outro lugar fixo além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar, salvo o disposto no número dois;
- e) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei;
- f) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
- g) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
- h) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
- i) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
- j) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
- k) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objetos e materiais, suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- l) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
- m) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos, desde que a mesma não seja superior a 30 minutos e se desenvolva nos locais autorizados.

Artigo 35.º

Condições especiais de venda e características dos equipamentos

1 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias, deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

3 — Os tabuleiros, balcões, bancadas ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, poderão ser sujeitos a inspeção higio-sanitária por parte da autoridade veterinária municipal da área do município.

4 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

5 — Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros.

6 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.

7 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizadas embalagens irrecuperáveis, adequadas, limpas e de material inócuo, não podendo ser utilizado papel de jornal, revistas ou outras publicações.

8 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

9 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas no presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 36.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda dos produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m × 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Nos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros fatores poluentes.

3 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

4 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 37.º

Características das unidades móveis

1 — A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção anual e certificação das condições higio-sanitárias pela autoridade sanitária veterinária municipal.

2 — A venda ambulante dos géneros alimentares indicados no número anterior deverá efetuar-se em unidades móveis de venda, com utilização de veículo automóvel ligeiro ou pesado, de mercadorias ou misto, adequado para efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deverá efetuar-se no momento da venda.

3 — O veículo destinado à venda ambulante de produtos alimentares deverá apresentar as seguintes características:

- a) Possuir caixa de carga isolada da cabina de condução;
- b) O interior da caixa de carga deverá ser de material metálico ou macromolecular duro e de revestimento isotérmico, de fácil lavagem e desinfeção e não tóxico.

4 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.

5 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em materiais lisos, impermeáveis, facilmente laváveis, não tóxicos e de fácil desinfeção.

6 — Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares e equipamentos adequados à sua conservação térmica e proteção do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias ambientais que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

7 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizados materiais adequados, limpos e inócuos.

8 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes.

Artigo 38.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção e certificação das condições higio-sanitárias pela autoridade sanitária veterinária municipal.

2 — A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

3 — A venda de pescado e seus produtos só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congêneres a menos de 300 m.

4 — Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».

5 — As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfeção.

Artigo 39.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, e só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção e certificação das condições higio-sanitárias pela autoridade sanitária veterinária municipal.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão»;
- b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza;
- c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.

4 — Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:

- a) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
- b) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

Artigo 40.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

Artigo 41.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 42.º

Instrumentos de aferição

Os instrumentos de aferição de medidas utilizados na venda ambulante serão obrigatoriamente sujeitos a controlo metrológico, nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 43.º

Taxas de Ocupação e Outras

1 — Pela ocupação dos terrados em feiras, de espaços públicos para a venda ambulante, ocupações com caráter excepcional e certificação das condições higio-sanitárias, são devidas as taxas constantes do Anexo ao presente regulamento, as quais estão previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu em vigor.

2 — A taxa de ocupação dos terrados será paga trimestralmente em dezembro, março, junho e setembro de cada ano.

3 — Quando o pagamento não for efetuado nos meses atrás referidos, poderá ainda ser feito até ao fim do mês seguinte com um agravamento de 10 %.

4 — A taxa de ocupação de espaços públicos com venda ambulante é paga anualmente, até ao último dia do mês de fevereiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

5 — O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pela forma prevista, implica a caducidade do direito de ocupação.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 44.º

Competência

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete ao município de Viseu, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

2 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada, determinar a instauração dos processos de contraordenação, aplicação das coimas previstas neste Regulamento, ordenar a apreensão de objetos, bem como determinar o destino a dar aos que forem declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 45.º

Exercício da Atividade de Fiscalização

Compete aos fiscais municipais e à polícia municipal, assegurar o regular funcionamento da feira, fiscalizando e fazendo cumprir as normas legais e regulamentares, nomeadamente:

- a) Proceder ao rigoroso controlo de entradas;
- b) Receber e encaminhar todas as reclamações e sugestões que lhes sejam apresentadas pelos feirantes;
- c) Prestar aos feirantes e público em geral todas as informações que lhes sejam solicitadas;
- d) Proceder ao controlo da assiduidade dos feirantes;
- e) Elaborar autos de notícia de infrações que verifiquem, participar as ocorrências que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
- f) Afixar, em local próprio, todas as ordens de serviço e avisos respeitantes ao funcionamento da feira;
- g) Fazer-se acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

CAPÍTULO VI

Infrações e Penalidades

Artigo 46.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, constitui ainda contraordenação o incumprimento das normas previstas no presente

regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, punível com coima de € 100,00 a € 1.000,00 no caso de pessoas singulares e de € 200,00 a 5.000,00 no caso de pessoas coletivas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita do município.

Artigo 47.º

Sanções Acessórias

1 — Em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, na sua atual redação, poderão ser aplicadas às contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente da contraordenação, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) Privação do direito de concorrer aos sorteios de atribuição de espaços na feira ou para a venda ambulante, por um período até dois anos;
- c) Suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda, por um período até dois anos.

2 — Os objetos apreendidos provisoriamente serão restituídos logo que não se torne necessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

3 — Os objetos declarados perdidos pela aplicação em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1, do presente artigo, reverterem para o município.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 48.º

Alteração, Suspensão ou Extinção da Feira

A Câmara Municipal de Viseu poderá, sem qualquer encargo ou indemnização, alterar as condições do recinto, do local de realização, suspender ou extinguir a feira, quando a sua realização deixe de se justificar por razões de interesse público, nomeadamente reordenamento urbano ou outras que se mostrem relevantes.

Artigo 49.º

Integração de Lacunas

As situações não previstas neste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Viseu, em harmonia com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 50.º

Competência Material

A competência para decidir as matérias objeto deste Regulamento pertence à Câmara Municipal, podendo esta delegar tal competência no Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

Artigo 51.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas todas as normas e disposições regulamentares anteriores sobre a matéria, bem como todas as que sejam contrárias ao mesmo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

ANEXO

Taxas

(nos termos do n.º 1
do artigo 43.º do presente Regulamento)

Feiras

Feirantes, emissão de licença, por período de arrematação — 31,94 €
[Alínea *a*) do artigo 33.º do Capítulo X da Tabela de Taxas, Licenças
e Outras Receitas do Município de Viseu]
Ocupação de Espaços na Feira Semanal, por m² e por dia — 0,22 €
[Alínea *b*) do artigo 33.º do Capítulo X]

Venda ambulante

Em locais fixos:

Veículos automóveis, rulotes, carrinhos bar, por cada e por mês ou
fração — 123,57 €
(N.º 3 do artigo 18.º do Capítulo X)
Outras ocupações, por m², por mês ou fração — 6, 31 €
(N.º 11 do artigo 18.º do Capítulo X)

Itinerante:

Por mês ou fração e por m² (dimensão da viatura) — 6,31 €
(N.º 11 do artigo 18.º do Capítulo X)

Ocupações com carácter excecional:

Veículos automóveis, rulotes, carrinhos bar, por cada e por mês ou
fração — 123,57 €
(N.º 3 do artigo 18.º do Capítulo X)
Outras ocupações, por m², por mês ou fração — 6, 31 €
(N.º 11 do artigo 18.º do Capítulo X)

Certificação das condições higio-sanitárias

Vistoria — 22,94 €
(N.º 21 do artigo 1.º do Capítulo I)

308176816

FREGUESIA DE SANTA MARIA MAIOR (FUNCHAL)

Aviso n.º 12349/2014

Notificação da abertura da audiência dos interessados ao procedimento concursal comum para a ocupação de três postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril e do Código do Procedimento Administrativo e com vista à realização da audiência dos interessados, comunica-se que a lista com os candidatos excluídos dos procedimentos concursais anunciados pelo Aviso n.º 11142/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 6 de outubro de 2014, está afixada nos locais de estilo das instalações da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, sita à Rua das Murteiras, n.º 25-B 9060-199 Funchal, bem como está disponível na página eletrónica da autarquia.

30 de outubro de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Guido Marcelino de Mendonça Gomes*.

308201066

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAROUCA E DÁLVAIRES

Edital n.º 1003/2014

Brasão, bandeira e selo branco

Rui Fernando Guedes Raimundo, Presidente da União das Freguesias de Tarouca e Dálvares, do Município de Tarouca:

Torna pública a Ordenação Heráldica do Brasão, bandeira e selo da União das Freguesias de Tarouca e Dálvares, do Município de Tarouca, tendo em conta o parecer emitido em 15 de maio de 2014, pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e

que foi aprovada, sob proposta desta junta de freguesia, em sessão da Assembleia de Freguesia de 19 de agosto de 2014.

Ordenação Heráldica do Brasão, bandeira e selo da União das Freguesias de Tarouca e Dálvares, Município de Tarouca:

Brasão: escudo verde, com torre de prata lavrada de negro, aberta e iluminada de vermelho, circundada por dois ramos de sabugueiro folhados de ouro, realçados de vermelho e floridos de prata, com os pés passados em aspa; em chefe duas chaves, uma de ouro e outra de prata, passadas em aspa e atadas de prata e uma pomba nimbada e raiada de ouro; campanha onçada de três tiras onçadas de prata e azul. Coroa mural de prata de quatro torres aparentes. Listel de prata com legenda em letras a negro maiúsculas “UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAROUCA E DÁLVAIRES”.

Bandeira: esquartelada de branco e verde. Cordões e borlas de verde e prata. Haste e lança de ouro.

Selo: nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 53/91, com a legenda “União das Freguesias de Tarouca e Dálvares”.

14 de outubro de 2014. — O Presidente da Junta, *Rui Fernando Guedes Raimundo*.

308163289

**SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA
E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA**

Aviso n.º 12350/2014

**Contrato de trabalho em funções públicas
por tempo indeterminado**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Intermunicipalizados de 09 de outubro de 2014, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 7148/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104 de 30 de maio de 2013, foi autorizada a celebração do seguinte contrato de trabalho por tempo indeterminado:

Ana Cristina Saraiva Barreiros, para o exercício de funções de Assistente Técnico. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *d*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 1.ª Posição, Nível Remuneratório 5, da Carreira de Assistente Técnico.

A presente contratação produz efeitos no dia a seguir à publicação deste aviso.

22 de outubro de 2014. — O Diretor-Delegado, *Carlos Paiva*.

308183896

Aviso n.º 12351/2014

**Contrato de trabalho em funções públicas
por tempo indeterminado**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração destes Serviços Intermunicipalizados de 09 de outubro de 2014, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso n.º 7148/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104 de 30 de maio de 2013, foi autorizada a celebração dos seguintes contratos de trabalho por tempo indeterminado:

Ana Sofia de Jesus Costa Valente, para o exercício de funções de Assistente Técnico. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *d*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 1.ª Posição, Nível Remuneratório 5, da Carreira de Assistente Técnico.

Ana Sofia dos Reis Moura Simões Rocha, para o exercício de funções de Assistente Técnico. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *d*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 1.ª Posição, Nível Remuneratório 5, da Carreira de Assistente Técnico.

Marta Alexandra Piteiras Martins Silva, para o exercício de funções de Assistente Técnico. De acordo com as restrições impostas pelo disposto na alínea *d*) do artigo 42.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado 2014), auferirá a remuneração mensal ilíquida correspondente a 1.ª Posição, Nível Remuneratório 5, da Carreira de Assistente Técnico.